

Ilustríssima Senhora
MAILI DA SILVA MATOSO
Pregoeira da Comissão de Pregão
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães
Estado de Mato Grosso

PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2016.
PROCESSO DE COMPRA N.º 254/2016.

OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.042.708/0001-29, com sede localizada na Rod. Emanuel Pinheiro nº 7085, Zona Rural, no Município de Cuiabá, Mato Grosso, por seu representante legal **Loran Marlon Beraldo de Pieri**, portador da carteira de identidade RG nº 18282393 e inscrita no CPF sob nº 035.875.231-00, residente e domiciliado à Rua Blumenau, nº 1.800, Jardim Riva em Primavera do Leste-MT, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V.S^a., dentro do prazo legal, de acordo com o previsto no item 12 do Edital, e com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor **RECURSO** contra a r. decisão contida na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 10/2016 da Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães -MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Membros da Comissão de
Pregão

A Empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório na modalidade Pregão, pela qual o Município de Chapada dos Guimarães, através de sua Comissão de Pregão, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para a *execução de serviços de coleta e transporte de resíduos urbanos e limpeza de vias e logradouros no Município de Chapada dos Guimarães – MT no período de 12 (doze) meses, divididos em 2*

Loran

Recbi su:
16/05/16 às 13:41
mm@ccv

(dois) lotes, sendo Lote 1 - Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e Lote 2 - Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 10/2016, a Licitante Recorrente apresentou a Proposta Comercial, objeto do Invólucro nº 1 - item 8 -, bem como referente aos Documentos para Habilitação, objetos do Invólucro 2 - item 11.

No dia 11 de maio p.p., em Sessão Pública na Sede da Prefeitura Municipal de Chapara dos Guimarães, foi realizado a abertura dos invólucros contendo as propostas comerciais.

Ato contínuo, seguiram-se os lances, cujo resultado final classificou a proposta da Recorrente na terceira posição nos Lotes 1 e 2.

Com a abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação, após detida análise documental e respectivos apontamentos, esta Comissão de Pregão, decidiu, corretamente pela desclassificação da Empresa Multipark Com. e Serv. Representação Ltda - ME.

Com esta decisão a Recorrente passou a figurar na segunda colocação no Lote 1 e terceira colocada no Lote 2, sendo considerada vencedora a Empresa Fernando Pereira da Rocha -EPP.

Ocorre porém, Senhora Pregoeira e Senhores Membros da Comissão de Pregão, que tal decisão não pode prosperar, tendo em vista que referida Empresa, declarada vencedora do certame licitatório em tela, não cumpriu com as exigências do referido Edital, conforme restará evidenciado nas razões e fundamentos a seguir expostas.

1 - PRELIMINARMENTE

Importante destacar que a Recorrente apresentou durante a Sessão Pública do Pregão em tela, os descumprimentos relativos a habilitação da Empresa Fernando Pereira da Rocha-EPP, e diante do não acolhimento de suas razões pela Comissão de Pregão, manifestou seu inconformismo e interesse na

Loran

apresentação de Recurso, em cumprimento ao disposto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10520/2002.

2 – NO MÉRITO

Achamos por bem destacar que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos para habilitação, que foram referendados por esta Comissão e pelos demais participantes.

O presente Recurso tem por objetivo, apresentar os motivos que deverão ser avaliados pela r.Pregoeira e Membros da Comissão de Pregão, reformando a decisão que habilitou a Empresa Fernando Pereira da Rocha-EPP, para ao final declará-la inabilitada neste certame.

Os fundamentos que versam pela inabilitação da Empresa declarada vencedora do certame em tela, decorre do fato de que de forma surpreendente e manifestamente equivocada e ilegal, esta Comissão de Pregão, através da Ata de Sessão Pública datada de 11.05.p.p., não agiu com a costumeira sensibilidade técnica, habilitando referida Empresa, que inequivocadamente deixou de cumprir as exigências editalícias, não atendendo princípios específicos da Licitação Pública.

A Empresa declarada vencedora e, que irregularmente foi considerada habilitada pela Comissão de Pregão desta Municipalidade, descumpriu com as exigências contidas no Edital em três momentos, que serão explicitados a seguir.

2.1 – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

2.1.1 – ITEM 3.2.2 – DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

A exigência de apresentação de Declarações pelos participantes de um certame licitatório, não podem ser meros instrumentos desprovidos de verdade.

Levan

Evidente que a declaração falsa apresentada pela Empresa Fernando Pereira da Rocha-EPP, já é motivo suficiente para sua inabilitação, além da responsabilização cível e criminal cabível.

Afinal, ao declarar que atende plenamente os requisitos de habilitação de qualificação econômico-financeira, faltou com a verdade, pois não cumpriu especificamente com os subitens 11.7.1 e 11.8.2 do Edital do Pregão nº 010/2016, desta Municipalidade.

2.1.2 – ALÍNEA “c”, SUBITEM 11.7.1 – BALANÇO PATRIMONIAL

O descumprimento desta exigência contida no Edital, refere-se à disposição contida na alínea “c” do subitem 11.7.1, que trouxe a seguinte exigência para fins de Qualificação Econômico-Financeiras.

c) Balanço Patrimonial devidamente registrado na junta comercial, que comprove boa condição financeira da empresa, de acordo com os rigores da lei.

A Empresa Fernando Pereira da Rocha-EPP, deixou de apresentar referido documento incompleto, deixando de cumprir a exigência editalícia.

A exigência contida no Edital é bastante clara e precisa, determinando a apresentação do Balanço Patrimonial devidamente registrado na junta comercial.

Tal exigência visa proporcionar a Administração a constatação de que a Empresa que pretende contratar com o Poder Público, se encontra com boa condição financeira, evitando-se desta forma a ocorrência de futuros dissabores ao ente Público contratante.

O Conselho Federal de Contabilidade estabelece através de Resoluções as Normas Técnicas para apresentação das informações contábeis das mais variadas entidades, sejam elas públicas ou privadas.

Norson

Neste sentido a edição da Resolução CFC 686/1990 estabeleceu a NBC T 3.2, determinando o Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, dentre as quais destacamos o seguinte:

NBC T 3.2 – Do Balanco Patrimonial

3.2.1 – Conceito

3.2.1.1 – O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

3.2.2 – Conteúdo e Estrutura

3.2.2.1 – O balanço patrimonial é constituído pelo ativo, pelo passivo e pelo Patrimônio Líquido.

Resta cristalino, que a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial objetiva a verificação das condições financeiras da entidade, neste caso, das empresas participantes do certame licitatório.

Portanto, impossível de se constatar tal condição, se não há o cumprimento desta exigência editalícia, deixando a participante de apresentar referido documento de forma completa.

Este, inclusive é o entendimento dos Tribunais Pátrios em decisões correlatas, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve

Loran

qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida.
(TRF-2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/08/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2014)(grifos nossos)

Com a manifestação da Recorrente e demais participantes no momento da Sessão Pública do Pregão, a Comissão de Pregão, não decidiu com a costumeira sensibilidade técnica, e equivocadamente, concedeu prazo para apresentação do documento exigido pelo Edital, mencionando que tal benefício se devia pelo fato de que referida Empresa é EPP (Empresa de Pequeno Porte), decisão esta cuja transcrição lançamos a seguir:

(...) por se tratar de EPP foi dado o prazo de cinco dias úteis para apresentação do mesmo. Já em relação a apresentação do balanço patrimonial registrado, após diligência constatou que a empresa possui o mesmo autenticado somente a página apresentada não contem autenticação pois, a junta autenticou a primeira e última folha.

Num primeiro momento a r.Pregoeira concede prazo, sem indicar a fundamentação legal, que pudesse proporcionar tal benefício a referida Empresa, e neste caso, buscamos a fundamentação legal que, ao contrário do que decidido, não abarca tal possibilidade.

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com modificação introduzida pela LC 147/2014, trouxe a fundamentação legal, a seguir destacada:

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.(grifos nossos)*

Note, Senhora Pregoeira, que a fundamentação legal para concessão de prazo para microempresas ou empresas de pequeno porte, ter o benefício de concessão de prazo para apresentação de documentos, restringe-se a **REGULARIDADE FISCAL**, cuja exigência de cumprimento tem sua previsão no item 11.6 do Edital nº 10/2016.

Ou seja, caso a Empresa declarada vencedora, não dispusesse de uma certidão negativa de tributos, poderia lhe ser concedido o prazo de até 10 (dez) dias para apresentá-la.

Não foi isso que a Empresa declarada vencedora deixou de apresentar.

Deixou de apresentar documento de **Qualificação Econômico-Financeira**, não se enquadrando na disposição legal contida na Lei Complementar 123/2006, que dispõe sobre a Regularidade Fiscal, descumprindo uma exigência editalícia intransponível.

Num segundo momento a r.Pregoeira afirma, que após diligência constatou, de forma ao menos equivocada, que a junta teria

Loran

autenticado a primeira e última folha, sem maiores detalhes da referida diligência e de sua motivação e das razões que a levaram a esta conclusão, e de que tal providência ilidiria o obrigação de apresentação documental no Invólucro apropriado.

Evidente o equívoco desta decisão, afinal a Lei Interna da Licitação, ou seja, o Edital, determina a exigência, que se não cumprida naqueles termos, não pode ser amenizada ou modificada a bel prazer de quem tem a obrigação de decidir atendendo aos princípios da Administração Pública.

Afinal, quantos participantes poderiam estar com o mesmo problema, e por constatar que não atenderiam as exigências editalícias deixaram de participar deste Certame?

E quanto a desigualdade de tratamento aos demais participantes, que cumpriram fielmente com os requisitos do Edital?

2.1.3 - SUBITEM 11.8.2 - CONTRATO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Mesmo que na remota hipótese de que seja superada a ausência do documento retro indicado, a Empresa considerada vencedora do Certame em tela, deixou de apresentar o CONTRATO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Impugnado pelos participantes em virtude do não atendimento deste item, a Senhora Pregoeira assim decidiu:

(...) a pregoeira informou aos participantes que como a empresa apresentou a certidão de registro no CREA e na mesma consta o nome do responsável técnico.

Equívocado entendimento da e.Pregoeira também nesta decisão, senão vejamos.

O edital licitatório vincula a administração, os administrados e os particulares que decidem dele participar, gerando o que a doutrina denomina Lei Interna da Licitação.

Loran

Ora, se o edital é a lei da licitação, partimos do pressuposto que a lei não contém letra morta, ou seja, se houver uma determinação legal ela deve ser cumprida.

O subitem 11.8.2 é bastante claro ao estabelecer que para qualificação técnica as empresas participantes deveriam apresentar Contrato de Responsabilidade Técnica de prestação de serviços do engenheiro responsável, Sanitarista ou Ambiental.

O fato da Empresa considerada vencedora, que foi ilegalmente habilitada, ter deixado de apresentar referido documento, a torna descumpridora da exigência do edital, e, portanto descumpridora da lei que fixou as exigências editalícias.

A Senhora Pregoeira, em que pese presidir a Sessão Pública de julgamento do certame licitatório em tela, não pode, sob pena de responsabilização, descumprir a determinação legal do Edital, inovando em suas determinações.

Os Tribunais Pátrios pautam suas decisões neste sentido, senão vejamos um exemplo, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Koran

(TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível,) (grifo nosso)

Conclui-se portanto, que não há disposição legal que permita tal concessão, sob risco de se ferir diversos princípios que regem a Licitação Pública, dos quais destacamos o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, o Princípio da Isonomia e o Princípio do Julgamento Objetivo.

3 – PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA DESCUMPRIDOS SE PREVALECER A DECISÃO COMBATIDA

3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, devemos sempre entender que a Licitação é um procedimento administrativo vinculado, por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados, selecionam a melhor proposta dentre as oferecidas pelos vários interessados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, e não vincula apenas a administração, mas também os administrados, às regras nele estipuladas.

Referido Princípio encontra guarida legal na Lei 8.666/93, cujas disposições assim estabelecem:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

Loran

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Pietro: Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifos nossos)

Filho: No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Loren

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifos nossos)

E ainda, como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifos nossos)

E neste sentido, a jurisprudência pátria tem sedimentado suas decisões, conforme a seguir destacado.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando,

Loran

na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.

(TJ-MG - AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016)(grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.


(TRF-1 - REOMS: 119563120124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014)(grifo nosso)

3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da igualdade entre os participantes ou também inculpido como isonomia, deve ser entendido como aquele que exige o tratamento igualitário entre os concorrentes, como se encontra disposto no §1º, do art. 3º da Lei Geral de Licitações e no art. 37, XXI, da Constituição Federativa Brasileira.

Carvalho Filho, leciona que a igualdade no procedimento licitatório consiste:

Na possibilidade de todos os concorrentes competirem em uma situação isonômica, sem benefício de ordem pessoal, ou seja, o ente administrativo deve agir de maneira impessoal.



Solidificando tal raciocínio, importante ilustrar o posicionamento do STF acerca do referido assunto:

[...] 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendem acesso às contratações da Administração. (...) (Partes da Ementa proferida na ADI 3.070/RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 29.11.2007, DJ: 19.12.2007, p.13, grifos no original). (grifos nossos)

Portanto, quando não há o devido resguardo do princípio em apreço, ocorrerá a desproporção entre os possíveis licitantes, fato esse ensejador de anulação perante o Poder Judiciário, na medida em que procedimentos licitatórios que não estabelecem regras principiológicas isonômicas, ou decisões não isonômicas, deverão ser automaticamente anulados.

E neste sentido, a jurisprudência pátria tem sedimentado suas decisões, conforme a seguir destacado.

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem

Noran

a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.

(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. I. OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO IMANTADOS POR UMA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE QUE SÓ PODE SER DESCONSTITUÍDA MEDIANTE PROVA CONCLUDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. II. LEGITIMIDADE E VERACIDADE SÃO ATRIBUTOS INDISSOCIÁVEIS QUE CONFEREM AO ATO ADMINISTRATIVO A PRESUNÇÃO DE TEREM SIDO REALIZADOS DE ACORDO COM A LEI E DE ESPELHAREM A CONFORMIDADE COM OS FATOS NARRADOS OU ATESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. LONGE ESTÁ DE REPRESENTAR FORMALISMO EXACERBADO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA EM DESACORDO COM O EDITAL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FORMALISMO, SENÃO EM CUMPRIMENTO ESTRITO DAS NORMAS EDITALÍCIAS, QUANDO A PROPOSTA É

Loran

DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. V. COMO NORMA BÁSICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O EDITAL SUBMETE AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES, DE MANEIRA QUE NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESSALVADA OU EXCEPCIONADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifos nossos)
(TJ-DF - APC: 20120110824503 DF 0004392-40.2012.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2014 . Pág.: 230)

3.3 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo impõe que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.

Por esse princípio, a Administração é obrigada a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Este princípio está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Lo re

O eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, preleciona que o Princípio do Julgamento Objetivo, visa:

Impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora .

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente manifesta discordância com a decisão encampada na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 10/2016, que habilitou a Empresa Fernando Pereira da Rocha –EPP, motivo pelo qual pede, *data vênia*, a sua REFORMA, para declarar sua INABILITAÇÃO.

Portanto, extreme de dúvidas que a habilitação da indicada empresa, é ilegal, considerando os descumprimentos contidos no Edital de Licitações em tela, sendo portanto, contrárias as determinações das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93, e da jurisprudência pátria, razão pela qual se pede a reforma do decisão desta Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT.

Ante o exposto, com a inequívoca demonstração de atendimento aos ditames editalícios, requer da Comissão de Pregão o acolhimento do presente Recurso Administrativo, pois tempestivo, e no mérito, o seu acatamento, para determinar a inabilitação da Empresa Fernando Pereira da Rocha –EPP, e por consequência oportunizar a análise documental das demais participantes, lembrando que a diferença de valores a maior entre um e outro é irrisório para administração , não podendo assim alegar maior vantagem para administração a permanência da empresa erroneamente habilitada , para ao final declarar aquela que tenha atendido aos ditames editalícios, correspondentes ao Pregão Presencial nº 010/2016 do Município de Chapada dos Guimarães - MT.

Com as escusas necessárias, salientamos que a permanecer o parecer desta Comissão, mantendo-se a decisão recorrida, serão tomadas todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive com envio ao Ministério Público Estadual, para que, como fiscal da lei, possa acompanhar e atuar, se necessário

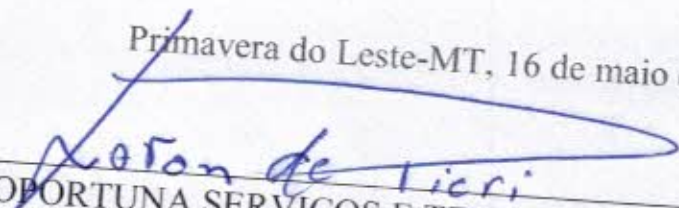
Loran

for, a fim de que os princípios da licitação pública sejam atendidos em sua plenitude.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente Recurso encaminhado à consideração da instância superior, na forma da lei.

Termos em que, pede deferimento.

Primavera do Leste-MT, 16 de maio de 2016.


OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Loran Marlon Beraldo de Pieri

RG: 18282393 SSP/MT

CPF: 035.875.231-00